



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.146, DE 2015

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Altera o art. 133 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-501/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir requisito indispensável para a candidatura a membro de Conselho Tutelar.

Art. 2º O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 133.

.....
IV - ter concluído o ensino médio. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos para os atuais membros de Conselho Tutelar que pleiteiem sua recondução no primeiro processo de escolha realizado após a publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselhos Tutelares são órgãos de grande importância no sistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) incumbidos de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. São compostos por cinco membros escolhidos pela população local para o exercício de mandatos de quatro anos, permitida uma recondução.

De acordo com o mencionado Estatuto, é exigido de candidatos a membro de Conselho Tutelar apenas que tenham reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residam no município.

A relevância da função de conselheiro tutelar, reconhecida expressamente no art. 135 do ECA e decorrente das importantes atribuições do Conselho Tutelar previstas em extenso rol de que trata o art. 136 do mesmo diploma legal, justifica, todavia, a iniciativa para que se exija adicionalmente dos candidatos a membro de Conselho Tutelar um grau de escolaridade mínima, qual seja, de ter concluído o ensino médio.

Isto terá o condão de assegurar maior capacitação dos membros de Conselho Tutelar para o exercício de suas funções sem que, com isto,

inviabilize-se o funcionamento de Conselhos Tutelares por falta de pessoas aptas a tal mister especialmente em localidades deste País consideradas mais remotas.

Nesse sentido, ora propomos o presente projeto de lei, cujo teor se dirige a instituir novo requisito para a candidatura a membro de Conselho Tutelar consubstanciado na conclusão do ensino médio pelo candidato, excepcionando-se de tal regra, contudo, os atuais membros de Conselho Tutelar que pleiteiem sua recondução no primeiro processo de escolha realizado após a publicação da lei projetada.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Deputada Federal Dr. Jorge Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#)

- I - cobertura previdenciária; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- III - licença-maternidade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- IV - licença-paternidade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- V - gratificação natalina. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014\)](#)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
